



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090626 - SP  
(2025/0421101-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287  
**AGRAVADO** : ENFIL SA CONTROLE AMBIENTAL  
**ADVOGADOS** : ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155  
DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO - SP418301  
CAROLINA HANNA MAZYAD IBRAHIM - SP522063

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. FATO GERADOR. SENTENÇA OU ATO EQUIVALENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o fato gerador dos honorários advocatícios é a prolação da decisão judicial que os fixa, sendo irrelevante, para esse fim, a data do trânsito em julgado. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090626 - SP  
(2025/0421101-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**AGRAVANTE** : LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287  
**AGRAVADO** : ENFIL SA CONTROLE AMBIENTAL  
**ADVOGADOS** : ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155  
DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO - SP418301  
CAROLINA HANNA MAZYAD IBRAHIM - SP522063

### EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS. FATO GERADOR. SENTENÇA OU ATO EQUIVALENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o fato gerador dos honorários advocatícios é a prolação da decisão judicial que os fixa, sendo irrelevante, para esse fim, a data do trânsito em julgado. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto contra acórdão assim ementado:

Civil e processual. Prestação de serviços. Ação monitória. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Honorários advocatícios *ad exitum* gerados anteriormente ao pedido de recuperação judicial e, portanto, concursais. Crédito a título de acompanhamento processual, por sua vez, cuja existência não restou suficientemente demonstrada nos autos. RECURSO DESPROVIDO.

Alega que não incidem os óbices da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ, pois não haveria precedente vinculante sobre a matéria dos autos, bem como os marcos temporais relevantes estariam estabelecidos nas decisões de origem.

Aduz que, "nos contratos *ad exitum*, o crédito não nasce com a decisão judicial ou administrativa que reconhece o êxito parcial, mas apenas com o implemento

definitivo da condição, isto é, com a consolidação irreversível do resultado. Somente nesse momento há constituição do direito subjetivo ao recebimento, conforme expressamente prevê o art. 125 do Código Civil" (fl. 455).

Sustenta que, "enquanto pendentes recursos administrativos, não havia definitividade. A existência do crédito, para fins do art. 49, pressupõe fato gerador completo. Se a condição suspensiva não se implementou antes do pedido recuperacional, o crédito não era concursal" (fl. 456).

Impugnação apresentada às fls. 462 - 467.

É o relatório.

## VOTO

Conforme indicado na decisão agravada, no caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório dos autos, negou provimento à apelação, assentando que, à luz dos arts. 49 e 59 da Lei 11.101/2005 e do Tema 1051/STJ, os honorários *ad exitum* foram gerados antes do pedido de recuperação, qualificando-se como concursais, e que não houve demonstração suficiente da existência de crédito por acompanhamento processual. Veja-se (fls. 326-327):

"No caso concreto, conforme indicado na origem, "pedido de recuperação judicial da requerida, processo n.º 1103381-71.2018.8.26.0100, foi interposto no dia 04 de outubro de 2018, e teve o seu processamento deferido pelo D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP" (fls. 249, destaque original).

Dito isso, de um lado, considerando que "conforme documento de fls. 60/91 e 92/100, os processos administrativos que favoreceram a ré foram decididos de forma definitiva em 12 de junho de 2018 e 19 de abril de 2018, ou seja, em data anterior ao ingresso do pedido de recuperação judicial" (fls. 250), é mesmo indevida a cobrança de honorários de êxito realizada nestes autos, pois não há que se considerar apenas a data do trânsito em julgado daqueles processos administrativos.

De outro lado, tampouco se vislumbra a possibilidade de cobrança de valores pelo acompanhamento de tais processos em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, pois como pelo MM. Juízo a quo também bem verificado, "não há qualquer documento que comprove que tenha havido qualquer acompanhamento processual após tal data, o que indica que houve encerramento da atividade de prestação de serviços jurídicos contratada entre as partes" (fls. 250).

Com efeito, não se pode reputar suficiente para tal fim a mera emissão de notas fiscais pelo escritório de advocacia (fls. 216/232)."

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, o fato gerador dos honorários advocatícios é a prolação da decisão judicial que os fixa, sendo irrelevante, para esse fim, a data do trânsito em julgado. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEMA 1.051/STJ. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. OBEDIÊNCIA AO PLANO DE SOERGUMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do Tema Repetitivo 1.051, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador".

Leva-se em conta, portanto, a data da sentença que, na espécie, fixou os honorários advocatícios de sucumbência, e não a data em que teria transitado em julgado aquele édito.

2. Tratando-se de crédito concursal, na espécie, porque a sentença condenatória teria sido proferida antes do processamento da recuperação judicial, já encerrada, inclusive, é possível ao credor ajuizar cumprimento individual da sentença, que, ainda assim, deve se sujeitar às condições do plano de soerguimento aprovado. Questão pacificada pela Segunda Seção.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.194.245/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FATO GERADOR. SENTENÇA OU ATO EQUIVALENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o direito aos honorários advocatícios nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente na competência originária dos Tribunais.

2. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, deve ser considerada a data da sentença que fixou os honorários, independentemente de alterações posteriores e do trânsito em julgado, momento em que o crédito se torna exigível.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.030.302/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO POSTERIOR. ACESSORIEDADE. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. NÃO SUBMISSÃO. SEGUNDA SEÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. LEI 11.101/2005, ART. 49.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o direito aos honorários advocatícios nasce com o provimento jurisdicional, razão pela qual, uma vez fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, constituindo crédito extraconcursal, a ela não se submetem, conforme disciplina do art. 49 da Lei 11.101/2005.

2. Matéria pacificada no âmbito da Segunda Seção, por intermédio do julgamento do REsp 1.841.960/SP (Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, por maioria, DJe de 13.4.2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.857.913/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Desse modo, diante das premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há contrariedade entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre o tema.

Sendo assim, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, alterar essas premissas esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.090.626 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0421101-8

Número de Origem:  
10209160520238260011

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287

AGRAVADO : ENFIL SA CONTROLE AMBIENTAL

ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO - SP418301

CAROLINA HANNA MAZYAD IBRAHIM - SP522063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287

AGRAVADO : ENFIL SA CONTROLE AMBIENTAL

ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155

DANIELLE LARA TARGINO DE ARAUJO - SP418301

CAROLINA HANNA MAZYAD IBRAHIM - SP522063

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026